

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	140/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.756/2025 – Dispõe sobre criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.
Parecer nº	224/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 07 de agosto de 2025.
Procurador-Geral	Jefferson Lopes da Silva

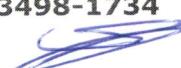
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.756/2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

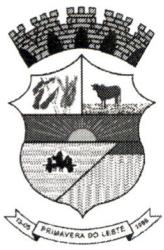
I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.756/2025, de autoria da Ilustre Vereadora Mariana Carvalho, o qual **“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposi-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ções e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

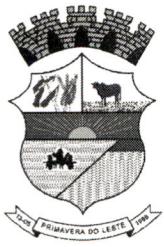
Em sua justificativa encartada às fls. 003, a autora expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito das escolas públicas municipais de Primavera do Leste, como estratégia para a formação de cidadãos mais conscientes, preparados para o exercício da cidadania e qualificados para o mundo do trabalho.

A proposta encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, que define a educação como direito de todos e dever do Estado, sendo promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para a vida em sociedade. Também se apoia na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que permite a inclusão de temas transversais no currículo escolar, como é o caso da educação financeira e do empreendedorismo.

A iniciativa está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reconhece a educação financeira como competência essencial a ser desenvolvida desde fundamental, e à Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), promovida por órgãos como o Banco Central e o Ministério da Educação. Experiências já realizadas em outros estados demonstram que o contato precoce com con-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ceitos financeiros e empreendedores resulta em jovens mais conscientes sobre consumo, poupança, investimentos e responsabilidade social.

O Brasil enfrenta altos índices de endividamento das famílias, reflexo direto da falta de orientação financeira. Ensinar desde cedo noções como orçamento pessoal, consumo consciente, investimentos e planejamento de carreira contribui significativamente para reduzir esses índices, fortalecer a economia local e promover inclusão e mobilidade social.

O projeto respeita a autonomia pedagógica das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais. A execução será feita com base na conveniência e oportunidade do Poder Executivo, mediante estudos orçamentários, termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e permite parcerias com entidades sem fins lucrativos, otimizando recursos públicos.

Dante da relevância social, educacional e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um avanço no preparo das novas gerações para os desafios da vida financeira e profissional.”.

Este é o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

O presente Projeto, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, “Dispõe sobre criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**, a quem cabem a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 07 de agosto de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal